



CNPJ 83.334.672/0001-60

## PARECER JURÍDICO



**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ÁRVORE DE NATAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DE ULIANÓPOLIS-PA

**EMENTA:**  
ADMINISTRATIVO. ANÁLISE  
JURÍDICA DE PROCEDIMENTOS  
ADOTADOS PARA O PROCESSO DE  
DISPENSA POR VALOR.  
POSSIBILIDADE LEGAL, NOS TERMOS  
PREVISTO NO ART. 24, INCISO II,  
DA LEI 8.666/93. REQUISITOS A  
SEREM OBSERVADOS.

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do presente processo licitatório de dispensa, que tem como escopo a contratação de empresa para locação de árvore de natal para atender as necessidades da secretaria municipal de cultura, desporto e turismo de Ulianópolis-PA.

Tal certame ocorre por intermédio do Processo de Dispensa de Licitação nº 029/2021-DL/PMU, nos termos dos artigos 24, II da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório da consulta formulada.

Passo a Manifestação.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Secretaria Municipal de Cultura Desporto e Turismo motivou a necessidade imediata da contratação através de requerimento à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Primeiramente, a teor do princípio do Planejamento conforme disposto na Legislação pátria, é essencial averiguar a disponibilidade orçamentária para a cobertura das despesas envolvidas na referida contratação.

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, pois cabe ao requisitante, elaborar justificativa mais completa possível, principalmente quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Observe que o parecer serve de instrumento para desenvolvimento de raciocínio jurídico do advogado. Portanto, deve-se ter muito cuidado durante sua elaboração para não adentrar na análise de temas técnicos, que compõem o mérito administrativo. Estes são de responsabilidade do gestor público, a quem foi atribuída competência para deliberar sobre sua conveniência e oportunidade. Analogicamente, trazemos à baila o **enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU** é bem claro nesse sentido:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (grifamos)

Desta forma, o presente parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta assessoria não se imiscui no juízo de



CNPJ 83.334.672/0001-60

conveniência e oportunidade de contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratada, podendo, no entanto, emitir opinião ou recomendação que poderão ou não serem acatadas, mediante o caráter discricionário da autoridade gestora.

Neste sentido a lição doutrinária<sup>2</sup>:

O exame o ser procedido pela assessoria deve ser *stricto sensu*. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específico, pretenda aventurar-se em outros searas, **expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto à critérios técnicos de composição de custos e execução de contrato.** O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.

Noutra banda, se ressalta que a pesquisa de preços ampla e idónea com base no valor de mercado<sup>3</sup> é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial do(s) item(itens) que servirá(ão) como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas das empresas ofertantes,

---

<sup>2</sup>Moreira, Egon Bockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. São Paulo: Método, 2015, p. 262.

<sup>3</sup>Art. 43 da Lei nº 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



CNPJ 83.334.672/0001-60

podendo nortear o valor máximo aceitável no caso de dispensa por valor.

Desta forma, o órgão deverá proceder à consulta dos preços praticados no mercado e/ou outros órgãos públicos, sendo recomendável a obtenção de ao menos três pesquisas<sup>4</sup>, e, ainda, deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta, devendo a pesquisa ser juntada nos autos do processo.

É importante que se atente para que tal consulta se dê nos moldes do Termo de Referência/Projeto Básico/Especificações, considerando exatamente as especificações do serviço, a fim de preservar a fidelidade dos preços pesquisados em relação à contratação almejada.

Outrossim, é relevante que se analise a possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretende firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e o particular, regulado também pelas normas de direito público aplicáveis ao contrato por força da natureza jurídica do contratante, isto é, traz ínsita na finalidade da contratação do objeto a ser licitado, alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Desse modo, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, e a Lei Federal nº 8.666/93.

---

<sup>4</sup>Acórdãos nº 980/2005, nº 3 219/2010, ambos do Plenário, e nº 7,821/2010-1ª Câmara do TCU.



CNPJ 83.334.672/0001-60

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei de Licitações apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração, como no caso ora em análise.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho<sup>5</sup> acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que, excepcionalmente, quando o Poder Público pretender contratar uma empresa, visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta.

Na hipótese em tela, restam configurados os motivos e fundamentos que alicerçam a possibilidade de CONTRATAÇÃO DIRETA POR LIMITE, mediante procedimento de dispensa de licitação, conforme dicção do art. 24, inciso II, da Lei n.2 8.666/93. Vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

(omissis)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e

---

<sup>5</sup> JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.



CNPJ 83.334.672/0001-60

para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifamos)

Vale ressaltar que o limite previsto para tal procedimento de compra/contratação direta, no percentual de 10% (dez por cento) está fixado no inciso II do art. 23, como se constata a seguir:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(omissis)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Consoante, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foram atualizados nos seguintes patamares:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:



CNPJ 83.334.672/0001-60

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Assim, o limite para contratação, nos termos do art. 24, II e art. 23, inciso II, alínea a, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Importante, portanto, ressaltar que cabe aos gestores, entre eles os Secretários Municipais, o planejamento adequado, evitando assim o **fracionamento ilegal**.

A dispensa da licitação para contratações de pequena monta nada mais é do que consequência do princípio da economicidade, justificando-se para impedir a onerosidade decorrente do tempo despendido e dos recursos materiais e pessoais utilizados na realização de um certame licitatório, quando desproporcionais tais custos em relação ao valor do contrato a ser firmado.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93 dizem respeito à "manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício", nos casos em que o "custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível"

Outrossim, a bem do princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, espera-se do administrador público a capacidade de organizar as necessidades e realizar um juízo de previsibilidade para as despesas, otimizando os recursos com a redução de custos.

De se concluir, pois, que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, não devem ultrapassar o limite legal estabelecido ao longo do exercício financeiro,



CNPJ 83.334.672/0001-60

contadas as despesas a partir da classificação orçamentária utilizada, sob pena de se caracterizar o fracionamento ilegal.

Com efeito, o administrador público, ao efetuar a realização das despesas atinentes a compras, deve planejar adequadamente os procedimentos licitatórios, segundo a disponibilidade de sua dotação orçamentária. Como ensina JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, "as compras promovidas pela Administração Pública devem ser precedidas de planejamento e ocorrer em oportunidades/períodos preestabelecidos. A compra deve ser feita de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, mas sempre permitida a cotação por item"

A respeito do procedimento, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser contratado, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta, em média, por 03 (três) orçamentos.

*In casu*, observa-se que o menor valor cotado foi orçado em R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), estando dentro do limite legal para a contratação em virtude de pequeno valor, limite este previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Diante da análise dos autos do processo licitatório de dispensa, verifica-se inclusas as propostas de preços, cotação de preços, presentes os documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, assim como as certidões exigidas pela legislação.



CNPJ 83.334.672/0001-60

Assim, quanto à realização de dispensa de licitação para a contratação de empresa para a prestação do serviço licitado, da análise formal desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para que não seja concretizada a contratação do objeto por meio da formalização do contrato administrativo, e estando este de acordo com o que prescreve a Lei nº 8.666/93, e em especial ao Art. 24, inciso II.

Quanto a minuta do contrato que se faz presente nos autos, por sua vez, apresenta todas as cláusulas exigidas pela legislação (arts. 54, 55 e ss da Lei nº 8.666/93), não sendo necessário modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Assim, diante dos apontamentos, estando presente e demonstrada a situação fática e legal, bem como a conveniência e oportunidade, opino pela possibilidade de concretude de contratação direta através de procedimento de dispensa por limite, com base nos fundamentos legais acima elencados, desde que:

### 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.

É o parecer.  
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 21 de dezembro de 2021.

**MIGUEL  
L BIZ**

Miguel Biz  
OAB/PA 15409B

Assinado digitalmente por MIGUEL BIZ  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=16935617000139, OU=Presencial,  
OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=MIGUEL BIZ  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento.  
Localização:  
Data: 2021-12-21 19:10:14  
Foxit Reader Versão: 9.3.0

Assessoria Jurídica  
Municipal  
de Ulianópolis  
Controladoria  
Geral